



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001432/97-03
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.972
RECURSO Nº : 123.698
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A

RECURSO DE OFÍCIO.

Descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento com omissão dos fundamentos pelos quais estão sendo exigidos os tributos e aplicadas as multas e acréscimos legais, além da falta da prévia intimação estabelecida na legislação específica, tudo em contradição aos disposto no art. 142, do CTN e nos art. 11 e 59, do Decreto 70235/72. **Lançamento declarado nulo.**

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

10 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Fez sustentação oral a Advogada Dra. MÔNICA SZERMAN DA SILVEIRA LOBO, OAB 83518/RJ.

RECURSO Nº : 123.698
ACÓRDÃO Nº : 303-29.972
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : IBÉRIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA S/A. foi notificada para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, um crédito tributário de II, IPI e multas e juros de mora, pela não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido através da DTA-S nº 0051110, de 29/04/1994.

A empresa foi alertada de que “o descumprimento do prazo acima indicado implicará na remessa do expediente à Procuradoria da Fazenda Nacional com vistas à cobrança judicial”.

Dentro do prazo, porém, a interessada compareceu aos autos (fl. 26), requerendo a juntada da cópia autenticada da Folha de Controle de Carga/ FCC -4 n.º 4150-2 referente à DTA S 94005110-9, comprovando a conclusão do trânsito da carga por ela acobertada.

Para fins de apreciação do pleiteado e, se for o caso, considerar cancelada a respectiva notificação de lançamento, conforme recomendação de que trata a CIO 170/96, o Chefe substituto da Sasar propôs o encaminhamento do processo ao GTRANS.

A Alfândega do AIRJ, mandou o processo em diligência junto à repartição de destino (Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo), tendo ficado constatada a conclusão do trânsito referente à DTA-S nº 94005110-9, consoante documentos liberatórios das mercadorias (fls. 34/48, 57/61, 64/75, 77/81 e 85/89) bem como dos AWBs acobertados pela referida DTA-S. À fl. 90 foi anexada cópia autenticada da DTA-S com a conclusão atestada, constando que foram atracados nove volumes, para o AWB 075 75734470 e a DTA-I de fls. 79 a 81 tem a informação de 10 volumes desembaraçados.

Remetidos os autos à DRJ/Rio de Janeiro, seguiu-se a decisão de fls. 99/103, que julgou improcedente o lançamento de fl. 09, estando a mesma assim emendada:

“REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE. A falta de indicação dos fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, aliada à falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.698
ACÓRDÃO Nº : 303-29.972

intimação prévia estabelecida na legislação específica, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e art. 11 e 59 do Decreto n.º 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento.”

A autoridade de primeira instância argumenta com os artigos 11 e 59 do Decreto 70.235/72, que dispõem respectivamente sobre os elementos essenciais que deve conter a Notificação de Lançamento e os casos de nulidade. Diz que a Notificação de Lançamento de fl. 09 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do imposto de importação e do IPI mas se limita a indicar o art. 521, II, “d” do Regulamento Aduaneiro e faz referência à Lei 9.430/96 no referente à multa. Deixou, portanto, de mencionar a legislação que preside o regime de trânsito aduaneiro. Passa analisar todos os passos percorridos pelo processo fiscal para concluir que, no presente caso, havendo a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN-SRF 84/89 c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II, do Decreto 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Ao final, recorre de ofício ao Terceiro Conselho de Contribuintes, após haver esclarecido que a conclusão da operação de trânsito foi comprovada parcialmente (fl. 90 verso e 91) a decisão não está a impedir a constituição de novo lançamento.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 123.698
ACÓRDÃO Nº : 303-29.972

VOTO

Trata-se de recurso *ex officio*, tendo em vista que o Julgador Singular, declarou a nulidade da notificação de lançamento por descumprimento das normas que regem o procedimento fiscal. No mérito, apenas de passagem, reconhece que apenas parcialmente foi feita a comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro.

Cabe a esta Câmara decidir do recurso de ofício apenas quanto à questão preliminar de nulidade da peça inicial pelas razões apontadas pelo julgador de primeira instância.

Analisando as considerações feitas pelo julgador de primeira instância, concluo que são absolutamente pertinentes e as adoto para o desfecho da lide:

“A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN).

O despacho de fl. 2, verso, revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado nos conhecimentos aéreos de fls. 4 a 8, aplicando-se as alíquotas de 20% (II) e 330% (IPI).entretanto, não foi mencionado na notificação de lançamento o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e art. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72) deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6º da IN-SRF n.º 94 de 24 de dezembro de 1.997.

No caso do presente processo, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.698
ACÓRDÃO Nº : 303-29.972

intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.”

Assim, concordando com a fundamentação da decisão em exame, voto para negar provimento ao recurso de ofício, no sentido de declarar nula a notificação de lançamento de fl. 09.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10715.001432/97-03

Recurso n.º 123.698

TERMO DE INTIMAÇÃO

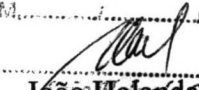
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.29.972.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2001

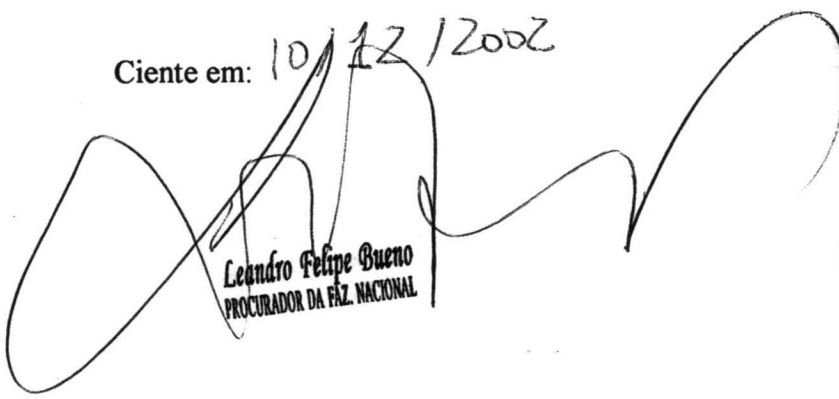
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL